



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

A BASE AMPLA DO IBS E DA CBS: SERÁ O FIM DOS DESAFIOS DA ECONOMIA

Digital
Talia Ghisletti

Professora da FGV Direito

SP

REALIZAÇÃO



Breve histórico: de onde saímos?

**Tributação de bens digitais:
mercadoria, serviço ou mera cessão de
direitos?**

**IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025**
Transformações do Direito Tributário
Brasil: avanços e retrocessos



**INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

50
anos



Breve histórico: de onde saímos?

**Tributação de bens digitais:
mercadoria, serviço ou mera cessão de
direitos?**

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasil: avanços e retrocessos

INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos



Breve histórico: de onde saímos?

**Tributação de bens digitais:
mercadoria, serviço ou mera cessão de
direitos?**

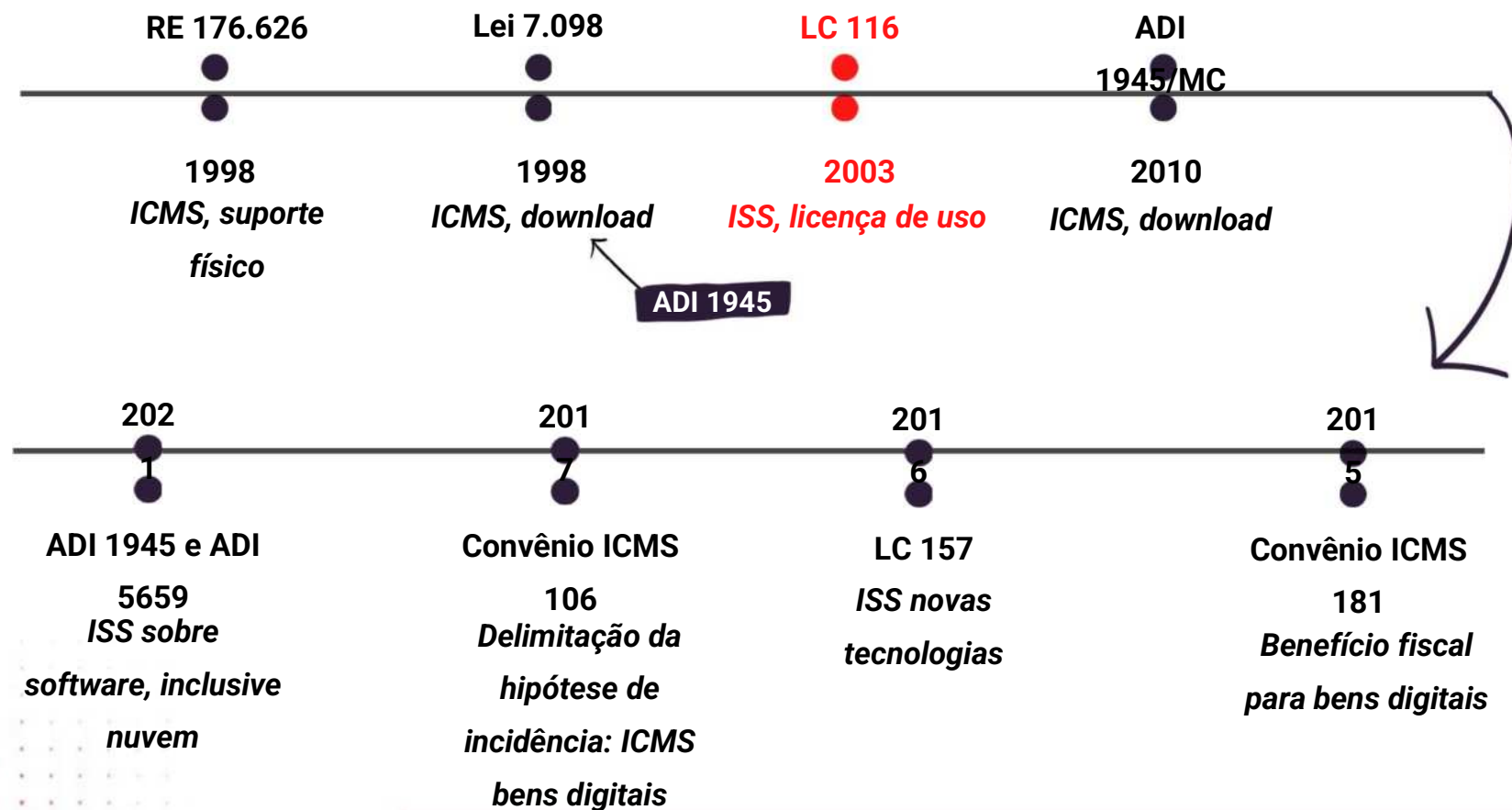


Breve histórico: de onde saímos?

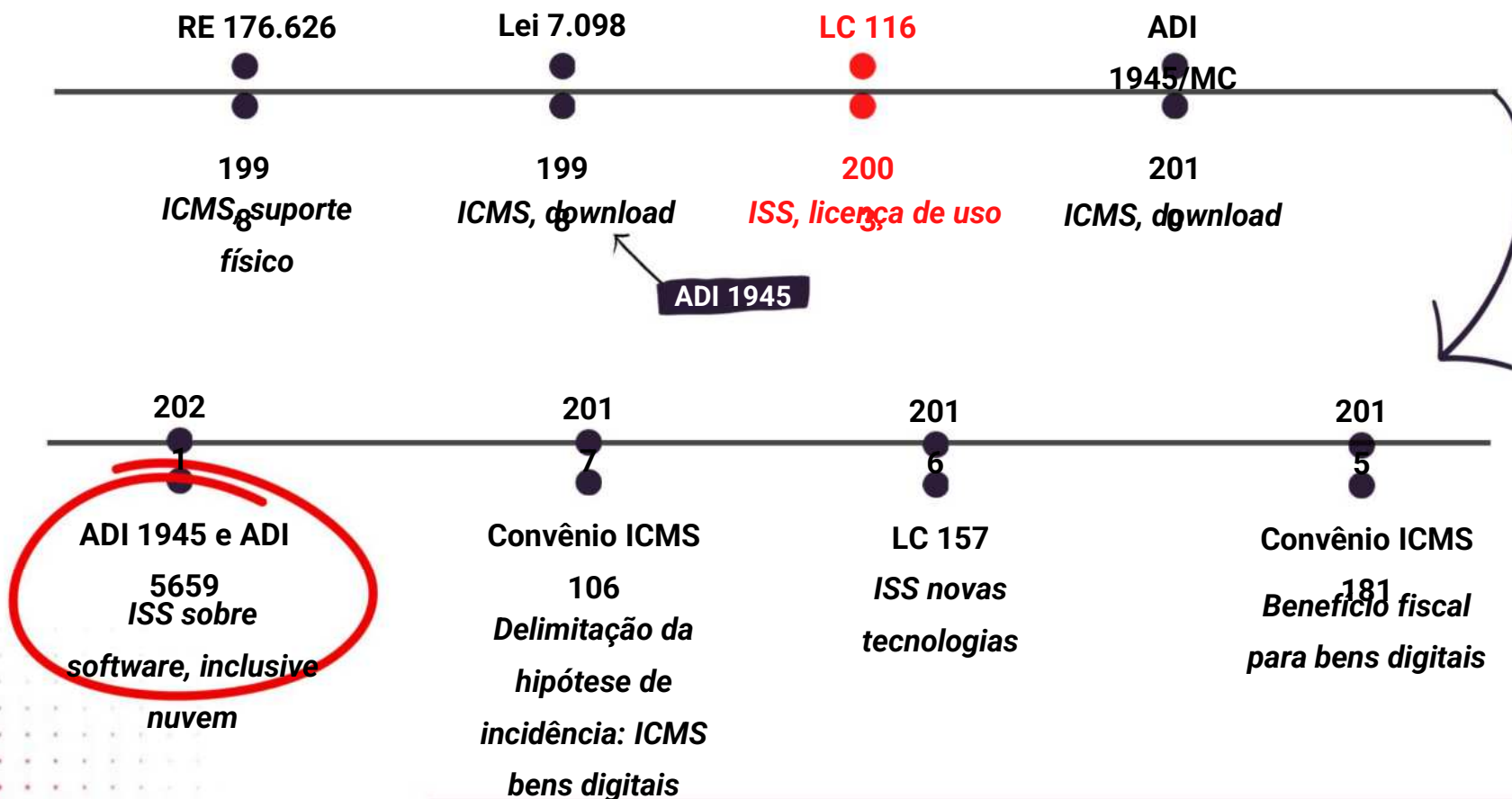
**Tributação de bens digitais:
mercadoria, serviço ou mera cessão de
direitos?**



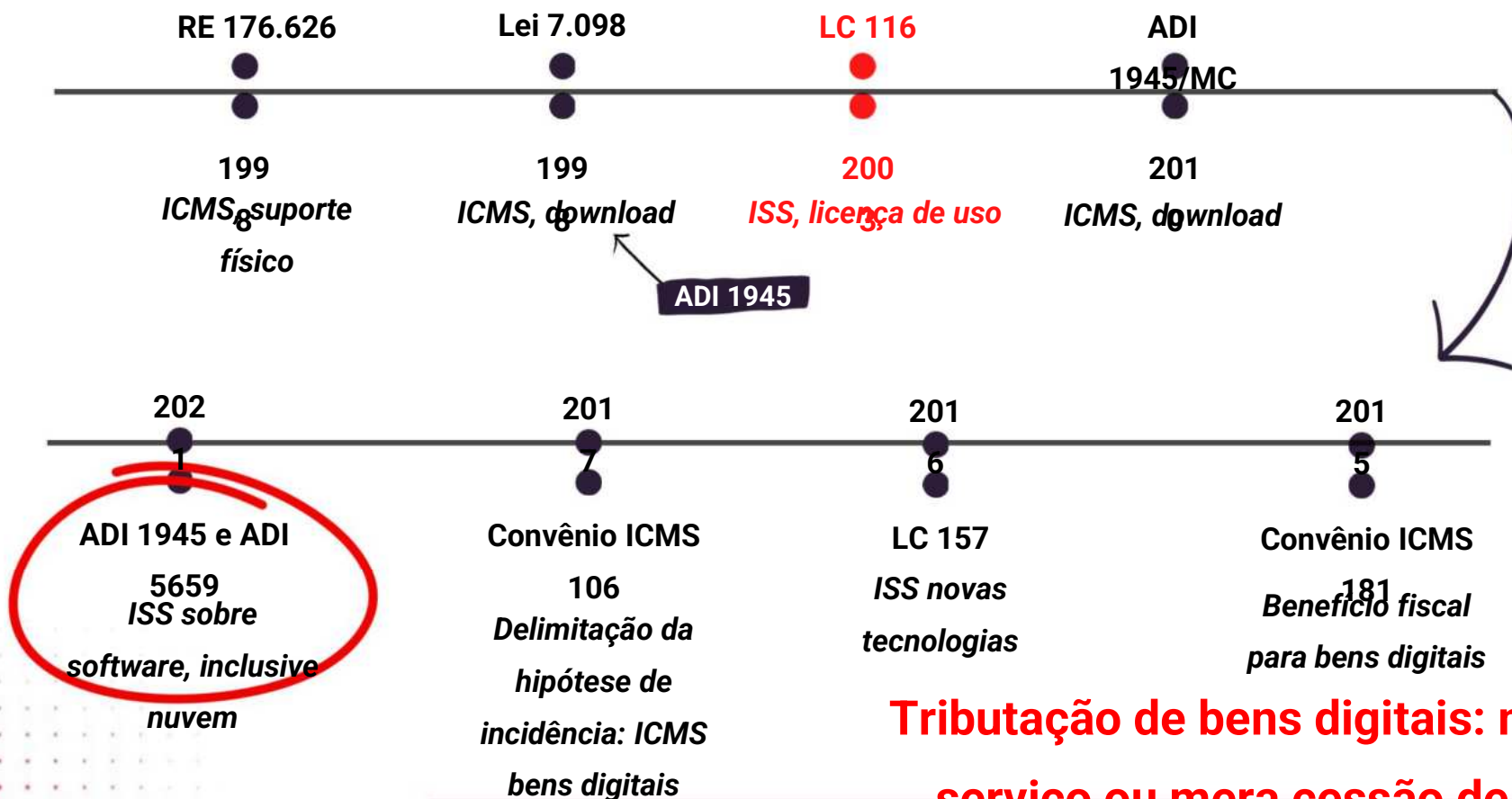
Breve histórico: de onde saímos?



Breve histórico: de onde saímos?



Breve histórico: de onde saímos?



Tributação de bens digitais: mercadoria, serviço ou mera cessão de direitos?

EC 132/2023



Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre **operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos**, ou com **serviços**;

II - incidirá também sobre a **importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos**, ou de **serviços** realizada por pessoa física ou jurídica,

ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

a sua finalidade;

I - **operações com**:

a) **bens** todas e quaisquer que envolvam **bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos**;

b) **serviços** todas as demais que não sejam enquadradas como operações com

bens nos termos da alínea "a" desta inciso;

II - **fornecimento**:

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) **instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito**;

c) prestação ou disponibilização de serviço;

EC 132/2023

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre **operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos**, ou com **serviços**;

II - incidirá também sobre a **importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos**, ou de **serviços** realizada por pessoa física ou jurídica,

ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **operações com:**

a) **bens** todas e quaisquer que envolvam **bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos**;

b) **serviços** todas as demais que não sejam enquadradas como operações com

~~bens nos termos da alínea "a" desta inciso;~~



**TODA OPERAÇÃO ECONÔMICA SERÁ
TRIBUTADA, INDEPENDENTEMENTE DA
QUALIFICAÇÃO E DO OBJETO**

II - **fornecimento:**

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) **instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;**

c) prestação ou disponibilização de serviços;

Responsabilidade das plataformas digitais

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasilian avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

Incidência sobre criptoativos

Responsabilidade das plataformas digitais

● debate não é novo no Brasil
BA, CE, RJ, MT, MA, MG, PR,
PI, PB, RS, SP e SE

- instrumento legal?
- limites e extensão da responsabilidade

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO 50 anos

MA

Responsabilidade dos intermediadores de serviços e de negócios, inclusive em ambiente virtual, referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, em relação às operações e prestações realizadas pelo contribuinte do ICMS sem documentação fiscal ou isenções de documento fiscal indevidas ou falso.

PB

Responsabilidade das empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando forem responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a realização de tais op.

RS

Responsabilidade dos agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual, inclusive meios de pagamento.

MG

Responsabilidade das pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao fisco, nos termos do regulamento.

PR

Responsabilidade dos agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco, inclusive meios de pagamento.

SE

Responsabilidade dos agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual, inclusive meios de pagamento.



Responsabilidade das plataformas digitais

● debate não é novo no Brasil
BA, CE, RJ, MT, MA, MG, PR,
PI, PB, RS, SP e SE

- instrumento legal?
- limites e extensão da responsabilidade

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO 50 anos

MA

Responsabilidade dos intermediadores de serviços e de negócios, inclusive em ambiente virtual, referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, em relação às operações e prestações realizadas pelo contribuinte do ICMS sem documentação fiscal ou substâncias de documento fiscal indevido ou falso.

PB

Responsabilidade das empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando forem responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a realização de tais op.

RS

Responsabilidade dos agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual, inclusive meios de pagamento.

MG

Responsabilidade das pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao fisco, nos termos do regulamento.

PR

Responsabilidade dos agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco, inclusive meios de pagamento.

SE

Responsabilidade dos agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual, inclusive meios de pagamento.

Incidência sobre criptoativos

Solução de Consulta

22.841/2021, SEFAZ/SP

As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.

Responsabilidade das plataformas digitais

Art. 156-A - [...]

§ 3º - Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução, e pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior

Responsabilidade das plataformas digitais

Art. 156-A - [...]

§ 3º - Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução, e pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior

vitrine

fulfillment meio de pagamento?

Art. 22. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e

II - solidariamente com o fornecedor, caso este:

a) seja residente ou domiciliado no País;

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico

Responsabilidade das plataformas digitais

Art. 22. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e

II - solidariamente com o fornecedor, caso este:

a) seja residente ou domiciliado no País;

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei

Complementar; e

Responsabilidade das plataformas digitais

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a) cobrança;
- b) pagamento;
- c) definição dos termos e condições; ou
- d) entrega.

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - fornecimento de acesso à internet;

II - serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - publicidade; ou

Responsabilidade das plataformas digitais

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a) cobrança;
- b) pagamento;
- c) definição dos termos e condições; ou
- d) entrega.

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - fornecimento de acesso à internet;

II - serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - publicidade; ou

Responsabilidade das plataformas digitais

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais:

a) cobrança;

b) pagamento;

c) definição dos termos e condições; ou

d) entrega.

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que:

I - fornecimento de acesso à internet;

II - serviços de pagamentos prestados por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

III - publicidade; ou

interesse comum
ou vínculo com o
FG?



das seguintes atividades:

onar pelo Banco Central do

Incidência sobre criptoativos

- **criptomoeda = tributação via ganho de capital;
não incide ICMS**

Solução de Consulta

22.841/2021, SEFAZ/SP

As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.



Incidência sobre criptoativos

- **criptomoeda = tributação via ganho de capital;
não incide ICMS**

Solução de Consulta

22.841/2021, SEFAZ/SP

As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.

- **bens imateriais sujeitos ao IBS e à CBS?**



Incidência sobre criptoativos

- **criptomoeda = tributação via ganho de capital;
não incide ICMS**

Solução de Consulta

22.841/2021, SEFAZ/SP

As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.

- bens imateriais sujeitos ao IBS e à CBS?



Incidência sobre criptoativos

- criptomoeda = tributação via ganho de capital;
não incide ICMS

Solução de Consulta

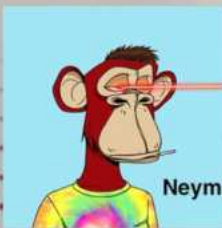
22.841/2021, SEFAZ/SP

As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.

- bens imateriais sujeitos ao IBS e à CBS?



"Disaster Girl" vende meme como arte digital NFT por US\$ 500 mil



Neymar paga R\$ 3 milhões em NFT da coleção Bored Ape

Incidência sobre criptoativos

- criptomoeda = tributação via ganho de capital;
não incide ICMS

Solução de Consulta

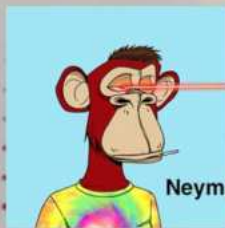
22.841/2021, SEFAZ/SP

As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.

- bens imateriais sujeitos ao IBS e à CBS?



"Disaster Girl" vende meme como arte digital NFT por US\$ 500 mil



Neymar paga R\$ 3 milhões em NFT da coleção Bored Ape



Videogramas e fonogramas musicais

Imunidade de “fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser”.



Videogramas e fonogramas musicais

Imunidade de “fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser”.



Videogramas e fonogramas musicais

Imunidade de “fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser”.



Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de: [...]

III - licenciamento. concessão. cessão:





IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

OBRIGADA!

tathiane.piscitelli@fgv.br

[@tathianepiscitelli](https://www.instagram.com/tathianepiscitelli)

REALIZAÇÃO



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

REALIZAÇÃO

